UNISJURIS
Revista Acadêmica
Grupo UNIS

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E SEUS REFLEXOS PENAIS NA EXPORTAÇÃO AGROPECUÁRIA: CRIMINAL COMPLIANCE, FALSIDADE DOCUMENTAL E MITIGAÇÃO DE RISCOS NO AGRONEGÓCIO

ADMINISTRATIVE SANCTIONS AND THEIR CRIMINAL REPERCUSSIONS IN AGRICULTURAL EXPORTS: CRIMINAL COMPLIANCE, DOCUMENTARY FALSITY AND RISK MITIGATION IN AGRIBUSINESS

Daniel Robson Silva[1]
José Danilo Tavares Lobato[2]

1 Graduando em Direito pelo Grupo Educacional Unis (UNIS/MG), Varginha, Minas Gerais, Brasil. Discente do Grupo de Pesquisa "Direito, Desenvolvimento e Agroindústria" (UNIS/MG, CNPq). E-mail: Daniel.silva12@alunos.unis.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0009-0009-9769-4443.
2 Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito; Professor Associado da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro e docente do Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS/MG), Rio de Janeiro, Brasil. Pesquisador do Grupo de Pesquisa "Direito, Desenvolvimento e Agroindústria" (UNIS/MG, CNPq). E-mail: lobato@ufrrj.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-1958-163X.

RESUMO

O presente artigo examina a interface entre o direito administrativo sancionador e o direito penal econômico no contexto da exportação agropecuária brasileira, tomando como eixo central a transposição de infrações regulatórias apuradas pelos órgãos de defesa sanitária, ambiental e aduaneira para o campo da persecução penal. Parte-se da premissa de que a rigidez documental que envolve certificados sanitários e fitossanitários, laudos técnicos e declarações aduaneiras constitui pressuposto de acesso aos mercados internacionais, de modo que sua fraude compromete simultaneamente a ordem administrativa e bens jurídico-penais tutelados pela legislação ambiental e pelo Código Penal. Analisa-se, em seguida, a responsabilidade de gestores e técnicos à luz da posição de garante e da controvertida teoria da cegueira deliberada, tal como vem sendo aplicada e, mais recentemente, restringida pela jurisprudência superior. Por fim, sob a ótica da análise econômica do direito, defende-se que os programas de criminal compliance, reforçados pela legislação de autocontrole, deixam de configurar mera formalidade regulatória para se tornarem instrumento de exclusão do dolo, de redução de custos de transação e de preservação da reputação do setor agroexportador brasileiro perante o mercado internacional.

Palavras-chave: Direito Penal Econômico. Direito Administrativo Sancionador. Criminal Compliance. Exportação agropecuária. Cegueira deliberada.

ABSTRACT

This article examines the interface between administrative sanctioning law and economic criminal law in the context of Brazilian agricultural export activity, taking as its central focus the transposition of regulatory infractions identified by sanitary, environmental and customs oversight bodies into the field of criminal prosecution. It starts from the premise that the documentary rigor surrounding sanitary and phytosanitary certificates, technical reports and customs declarations constitutes a precondition for access to international markets, so that fraud in this regard simultaneously compromises administrative order and the criminal legal interests protected by environmental legislation and by the penal code. It then analyzes the liability of managers and technicians in light of the guarantor position and the controversial willful blindness doctrine, as it has been applied and,

more recently, limited by superior case law. Finally, from the perspective of law and economics, it argues that criminal compliance programs, reinforced by self-control legislation, cease to be a mere regulatory formality and become an instrument for excluding criminal intent, reducing transaction costs and preserving the reputation of the Brazilian agricultural export sector before the international market.

Keywords: Economic Criminal Law. Administrative Sanctioning Law. Criminal Compliance. Agricultural exports. Willful blindness.

1 INTRODUÇÃO

O agronegócio ocupa posição estrutural na balança comercial brasileira, e essa posição depende, em grande medida, de um fluxo constante e confiável de aprovações documentais perante os órgãos de fiscalização sanitária, fitossanitária e aduaneira. Cada lote exportado — seja carne, grãos, celulose ou insumos — carrega consigo um lastro de declarações, laudos técnicos, certificados de origem e registros eletrônicos que atestam, perante o importador e perante o Estado brasileiro, a conformidade do produto com padrões internacionais. Esse lastro documental é, ao mesmo tempo, um ativo econômico e um ponto de vulnerabilidade jurídica: quando fraudado, ele não apenas expõe o exportador a sanções administrativas — multas, embargo de cargas, suspensão de registros —, mas também pode configurar ilícito penal autônomo, com consequências que ultrapassam o patrimônio da empresa e alcançam a liberdade de seus dirigentes.

A relevância do tema decorre de um dado estrutural do comércio exterior agropecuário: diferentemente de outros setores da economia, em que a confiança entre as partes contratantes pode ser reconstruída por meio de garantias contratuais e financeiras, a exportação de produtos de origem animal e vegetal depende de um sistema de confiança regulatória que é, em grande parte, exógeno às próprias partes contratantes — ele é mediado pelo Estado exportador, que atesta, por meio de seus órgãos técnicos, a conformidade sanitária e fitossanitária do produto perante o Estado importador. Quando esse elo de confiança é rompido por fraude documental, o dano não se limita ao contrato específico, projetando-se sobre toda a credibilidade do sistema nacional de certificação. Nesse sentido, emerge a lembrança dos programas de integridade ou compliance.

Como recorte metodológico, a pergunta que orienta este trabalho será formulada da seguinte forma: em que medida a implementação de programas de criminal compliance nas empresas agroexportadoras é capaz de mitigar os riscos de incidência do art. 69-A da Lei nº 9.605/1998 e de infrações afins, mantendo a sustentabilidade e a integridade do fluxo comercial no mercado internacional? Esse questionamento parte da hipótese de que um programa de compliance bem

estruturado, além de afastar a responsabilização penal de gestores e da própria empresa, constitui vantagem econômica direta para o exportador agropecuário.

A ideia que se sustenta é a de que protocolos rígidos de integridade documental cumprem dupla função: (i) no plano defensivo, afastam o dolo e a caracterização da cegueira deliberada[1] dos gestores, ao demonstrar que a empresa adotou diligência efetiva sobre o fluxo de informações prestadas aos órgãos públicos; e (ii) no plano econômico, funcionam como ativo que reduz custos de transação, evita embargos internacionais e protege a reputação da cadeia produtiva nacional. Compliance, nessa leitura, não é custo residual de conformidade, mas condição de competitividade.

É necessário, por rigor metodológico, delimitar o que este artigo não se propõe a examinar. Não é objeto deste trabalho o exame de responsabilidade civil ambiental ou de reparação de danos, tampouco a análise pormenorizada dos ritos processuais penal e administrativo aplicáveis a cada órgão fiscalizador. Também não se pretende esgotar o exame de todos os tipos penais eventualmente aplicáveis à cadeia agroexportadora — como os crimes tributários e aduaneiros específicos —, restringindo-se a investigação aos núcleos típicos diretamente relacionados à falsidade documental. Por fim, o artigo não realiza levantamento empírico ou estatístico de autuações administrativas ou de condenações penais, valendo-se de abordagem dogmática e de análise econômica em sentido conceitual, e não quantitativo.

Ressalte-se, ainda, que a escolha da falsidade documental como fio condutor da análise não é arbitrária: diferentemente de outras formas de ilícito no comércio exterior, que dependem de fiscalização física direta da mercadoria — como a inspeção alfandegária de carga —, a fraude documental tem como característica distintiva a possibilidade de produzir efeitos jurídicos plenos, perante o Estado importador, sem que a irregularidade material subjacente seja necessariamente detectável no momento do embarque. Essa característica amplia o potencial de êxito da conduta típica e, ao mesmo tempo, confere papel central aos mecanismos internos de checagem documental como principal — e por vezes única — forma de controle aduaneiro.

A metodologia da pesquisa se baseia em levantamento bibliográfico e documental, com análise da legislação pertinente (Lei nº 9.605/1998, Código Penal, Lei nº 14.515/2022 e seus decretos regulamentadores), bem como de obras doutrinárias sobre Direito Penal Econômico e Criminal Compliance, e também de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais Regionais Federais em casos de falsificação de documentos e cegueira

[1] Sobre o conceito, ver: REZENDE, Thiago Rocha; LOBATO, José Danilo Tavares. A Cegueira Deliberada e Dolo Eventual: Uma Relação de Desarmonia. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, v. 3, p. 217-248, 2022.

intencional. O artigo está estruturado em cinco partes, além desta introdução: a segunda seção descreve o duplo regime punitivo a que se sujeita o exportador; a terceira examina a imputação penal individual e a teoria da cegueira deliberada; a quarta desenvolve a análise econômica do criminal compliance; e a quinta apresenta as considerações finais.

2 O ACESSO AO MERCADO EXTERNO E O DUPLO REGIME PUNITIVO

2.1 A Esfera Administrativa Sancionadora

A exportação de produtos agropecuários não é atividade livre: depende de um conjunto de autorizações, registros e certificações emitidos por órgãos de defesa agropecuária e ambiental. O MAPA exerce o controle sanitário e fitossanitário da produção animal e vegetal, sendo responsável pela emissão de certificados que atestam a origem, a sanidade e a rastreabilidade dos produtos exigidos pelos países importadores[2]. O IBAMA, por sua vez, controla o licenciamento ambiental de atividades potencialmente impactantes e a regularidade de produtos de origem florestal, valendo-se de instrumentos como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Documento de Origem Florestal (DOF). A Receita Federal, na condição de autoridade aduaneira, fiscaliza a exatidão das declarações de exportação e a compatibilidade entre o produto declarado e o efetivamente embarcado.

Cada uma dessas esferas de controle possui rito próprio de apuração de infrações, com fase instrutória, direito ao contraditório e à ampla defesa, e possibilidade de recurso administrativo. Essa arquitetura de múltiplos órgãos, cada qual com competência específica sobre um aspecto da cadeia exportadora, tem como consequência prática a multiplicação dos pontos de contato entre o exportador e o Estado fiscalizador — e, por conseguinte, a multiplicação dos pontos em que uma inconsistência documental pode ser detectada, tanto pela fiscalização estatal quanto pelos próprios mecanismos internos de controle da empresa.

O descumprimento dessas exigências — inserção de dados inexatos em sistemas de controle, omissão de informações relevantes ou apresentação de certificados adulterados — sujeita o infrator a sanções tipicamente administrativas: multa, apreensão ou embargo da carga, suspensão de registros e, em casos mais graves, cancelamento da habilitação para exportar. A Lei nº 14.515/2022, batizada de “Lei do Autocontrole”, reorganizou esse modelo de fiscalização, que era exclusivamente estatal, para um regime híbrido no qual o próprio agente privado passa a manter, monitorar e verificar

[2] Na atualidade, a rastreabilidade pode ocorrer inclusive via blockchain e servir até como meio de combate ao trabalho escravo. Sobre o tema, cf.: PERROTA, Raquel Pinto Coelho. Trabalho Escravo Contemporâneo: A Utilização da Blockchain como Ferramenta de Erradicação. In: José Danilo Tavares Lobato. (Org.). Direito, Blockchain, Criptoativos e IA: Perspectivas e Desafios Regulatórios. Londrina: Thoth Editora, 2026.

programas de autocontrole de seus processos produtivos, sujeitos a auditoria e a um rito administrativo próprio de apuração de infrações — posteriormente detalhado pelos Decretos nº 12.126/2024 e nº 12.502/2025.

Esse desenho normativo transfere parcela do dever de fiscalização para dentro da própria empresa, elevando a importância da estruturação de controles internos como pressuposto para a manutenção da atividade exportadora. Trata-se de movimento regulatório que acompanha tendência internacional de corregulação, em que o Estado mantém o poder de fiscalização e de sanção, mas delega ao agente privado parte da execução cotidiana dos controles, reservando-se à auditoria e à intervenção em caso de falha do autocontrole. A adesão a esse modelo, embora formalmente disponibilizada como opção ao regulado em determinadas hipóteses, tende a se tornar, na prática, condição de competitividade: empresas que não demonstram capacidade de autocontrole ficam sujeitas a inspeção estatal mais intensa e a maior risco de embargos por parte de mercados importadores mais exigentes.

Vale notar que a intensidade da fiscalização documental varia conforme a cadeia produtiva envolvida: enquanto a exportação de produtos de origem animal está sujeita a controle sanitário mais rígido, dada a preocupação internacional com zoonose e com sanidade animal, produtos de origem vegetal se sujeitam prioritariamente a controle fitossanitário, voltado à prevenção da disseminação internacional de pragas e doenças vegetais. Essa diferenciação regulatória se reflete também na natureza dos documentos mais suscetíveis a fraude em cada cadeia: certificados sanitários e guias de trânsito animal, no primeiro caso; certificados fitossanitários e laudos de análise de resíduos, no segundo. Em ambos os casos, contudo, a lógica de responsabilização penal e administrativa, bem como a função do compliance documental como instrumento de mitigação de risco, permanece essencialmente a mesma, variando apenas o conteúdo técnico específico do documento fraudado.

2.2 A Independência e a Interconexão entre as Instâncias

A convivência entre a sanção administrativa e a sanção penal decorrente do mesmo fato não configura, segundo o pensamento amplamente dominante, por si só, *bis in idem*, por serem esferas distintas. Ainda que a doutrina costume afirmar que as esferas administrativa e penal tutelam interesses distintos, posto que a primeira tutelaria a regularidade do exercício da atividade regulada, enquanto que a segunda tutelaria os bens jurídicos supraindividuais como a fé pública, a administração ambiental e, mediatamente, a higidez do comércio exterior, tal fundamentação é vazia e meramente formal. Em realidade, ambas espécies de sanção podem ser acionadas cumulativamente,

cada uma segundo seus próprios pressupostos de responsabilidade - subjetiva no penal ou, no plano administrativo, muitas vezes objetiva ou quase objetiva -, uma vez que tal potência decorre da escolha política do Estado. A razão é mais simples do que parece.

A partir dessa decisão de soberania política o Estado estrutura suas formas de controle e sanção. Por isso que, na prática do agronegócio exportador, o que ocorre é um fenômeno de transbordamento: o mesmo laudo falso ou a mesma declaração inexata que gera a autuação administrativa perante o MAPA ou o IBAMA é, com frequência, o elemento probatório central da ação penal subsequente, de modo que o processo administrativo funciona como importante fonte de notícia-crime. Esse transbordamento probatório tem consequência relevante para a estratégia de defesa: a forma como a empresa se conduz durante o processo administrativo — se coopera com a fiscalização, se apresenta espontaneamente as inconsistências identificadas por seus próprios mecanismos de controle, se corrige o vício antes da autuação — tende a repercutir na avaliação, futura e eventual, de sua diligência no âmbito penal[3].

Some-se a isso a circunstância de que, em determinadas hipóteses, a própria legislação de autocontrole prevê a possibilidade de conversão de sanções administrativas mais severas em sanções substitutivas quando demonstrada a efetividade do programa de autocontrole da empresa — o que reforça o interesse do exportador em manter registros sistemáticos e auditáveis de sua atuação, não apenas como exigência regulatória, mas como estratégia de mitigação de risco em ambas as esferas.

2.3 Os Tipos Penais Relevantes

Três núcleos típicos merecem destaque na análise da exportação agropecuária, tanto pela frequência com que se manifestam na prática fiscalizatória quanto pela severidade das consequências que impõem aos envolvidos:

a) Art. 69-A da Lei nº 9.605/1998. O dispositivo criminaliza a conduta de "elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão", com pena de reclusão de três a seis anos e multa. O § 1º prevê modalidade culposa (detenção de um a três anos), e o § 2º aumenta a pena de um terço a dois terços quando há dano ambiental significativo decorrente do uso da informação falsa. Segundo a visão difundida, trata-se de crime formal, que se consuma com a mera elaboração ou apresentação do documento, independentemente da ocorrência

[3] Esse fenômeno é muito característico na tutela ambiental. Por essa razão, parece mais correta a defesa de uma descriminalização em massa da Lei de Crimes Ambientais em favor de uma tutela administrativa ou de um Direito de Contraordenações. Sobre a questão, cf.: LOBATO, José Danilo Tavares. Direito Penal Ambiental e Seus Fundamentos - Parte Geral. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

de dano efetivo, e cujo sujeito ativo típico é o técnico ou profissional habilitado responsável pela emissão do laudo, ainda que a responsabilidade possa alcançar, por participação ou por omissão imprópria, o gestor que determina ou se beneficia da fraude. Por mais que se trate de mero descumprimento normativo, o legislador elevou essa desobediência à condição de crime.

A natureza formal do delito tem implicação prática relevante para o compliance documental: como o crime se consuma independentemente da produção de dano ambiental efetivo, a existência de mecanismos internos de checagem cruzada, capazes de identificar a inconsistência do laudo antes de sua apresentação ao órgão competente, atua no estágio mais precoce possível de prevenção — evitando não apenas o dano, mas a própria consumação do tipo penal.

b) Art. 299 do Código Penal. A falsidade ideológica — inserção ou fazer inserir declaração falsa em documento público ou particular com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante — é o tipo penal residual aplicável a certificados sanitários, guias de trânsito animal e demais documentos aduaneiros quando a fraude não se enquadra especificamente no art. 69-A. A jurisprudência tem reconhecido, todavia, relação de consunção entre esse dispositivo e os tipos especiais da Lei nº 9.605/1998, quando a falsidade se exaure na própria conduta ambiental, evitando dupla incriminação pelo mesmo fato (NUCCI, 2020).

Essa relação de consunção não é automática, devendo ser aferida caso a caso: quando o documento falsificado tem finalidade que extrapola o procedimento administrativo ambiental — por exemplo, quando serve também para induzir a erro a autoridade aduaneira quanto à natureza tarifária da mercadoria —, é possível cogitar de concurso formal entre os tipos penais, cada qual tutelando bem jurídico distinto.

c) Arts. 272 e 273 do Código Penal. Em hipóteses de adulteração de insumos ou de alimentos destinados à exportação — como a falsificação de composição, validade ou procedência de produtos —, os tipos de corrupção e falsificação de substâncias alimentícias podem incidir de forma subsidiária, notadamente quando a fraude documental se acompanha de alteração material do próprio produto. Nesses casos, o documento falso deixa de ser o único vetor da fraude, servindo apenas para encobrir uma alteração física do produto que, por si só, já configuraria o núcleo da conduta típica.

Quadro 1 – Comparativo dos tipos penais aplicáveis à fraude documental na exportação agropecuária.

Dispositivo legal	Sujeito ativo típico	Pena	Agravante
Art. 69-A, Lei nº 9.605/1998	Técnico ou profissional habilitado responsável pela elaboração do laudo; o gestor pode responder por participação ou omissão imprópria (art. 13, § 2º, CP)	Reclusão de 3 a 6 anos e multa; modalidade culposa (§ 1º): detenção de 1 a 3 anos	Aumento de 1/3 a 2/3 quando há dano ambiental significativo decorrente do uso da informação falsa (§ 2º)
Art. 299, Código Penal	Qualquer pessoa que insira ou faça inserir declaração falsa; funcionário público, quando o documento é público	Reclusão de 1 a 5 anos e multa (documento público); reclusão de 1 a 3 anos e multa (documento particular)	Aumento de sexta parte quando o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo (parágrafo único)
Arts. 272 e 273, Código Penal	Quem corrompe, adultera ou falsifica substância alimentícia (art. 272) ou produto terapêutico/medicinal (art. 273), inclusive quem distribui ou expõe à venda o produto alterado	Reclusão de 4 a 8 anos e multa (art. 272); reclusão de 10 a 15 anos e multa (art. 273)	Pena aumentada nos termos do art. 285 c/c art. 258 do CP quando resultar lesão corporal grave ou morte decorrente do consumo do produto adulterado

Fonte: Autores.

Cabe ainda destacar que a responsabilidade penal na exportação agropecuária não se restringe às pessoas físicas envolvidas na fraude: a própria pessoa jurídica exportadora pode ser penalmente responsabilizada pelos crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/1998, nos termos de seus arts. 3.º e 21 a 24, independentemente da responsabilização concomitante de seus dirigentes, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal ao afastar a exigência da chamada teoria da dupla imputação necessária (BRASIL, 2013)[4].

Essa possibilidade eleva a relevância do compliance documental também como instrumento de defesa da própria empresa, e não apenas de seus gestores individualmente considerados, na medida em que a demonstração de diligência corporativa — e não apenas individual — passa a integrar o próprio juízo de culpabilidade da pessoa jurídica.

[4] Por mais inadequado que o seja a responsabilidade penal da pessoa jurídica frente ao nosso modelo de teoria do delito, essa prevaleceu. Para uma crítica, cf.: LOBATO, José Danilo Tavares. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica - Uma Inconsistência Dogmática e de Princípios. Revista da EMERJ, v. 13, p. 268-286, 2010.

2.4 O Contencioso Administrativo e a Fase Recursal

A apuração de infrações no âmbito do MAPA e do IBAMA segue, em linhas gerais, a lógica do processo administrativo sancionador brasileiro: lavratura de auto de infração, notificação do interessado, prazo para apresentação de defesa prévia, instrução — que pode incluir perícia técnica sobre o documento questionado —, julgamento em primeira instância administrativa e possibilidade de recurso a instância superior, com efeito, em regra, suspensivo quanto à exigibilidade da sanção. Esse itinerário processual, embora concebido para assegurar o contraditório e a ampla defesa do administrado, tem também a função de gerar um conjunto documentado de manifestações da empresa sobre os fatos apurados, que pode, posteriormente, ser utilizado tanto em seu favor quanto em seu desfavor no âmbito penal[5].

A regulamentação decorrente da Lei nº 14.515/2022 introduziu, para os agentes que aderem a programas de autocontrole, um rito diferenciado de apuração, no qual a própria constatação da irregularidade pelo mecanismo interno da empresa — antes de qualquer ação fiscalizatória externa — pode ser considerada circunstância atenuante ou mesmo afastar a aplicação de sanções mais severas, desde que corrigida a falha e comunicado o órgão competente dentro de prazo determinado. Esse desenho cria incentivo direto para que o exportador estruture seus mecanismos de controle interno de forma a identificar e comunicar espontaneamente inconsistências documentais, em vez de aguardar passivamente a fiscalização estatal — o que, como se verá na quarta seção, tem também reflexo direto na análise econômica do compliance documental.

3 A IMPUTAÇÃO PENAL NOS ILÍCITOS DOCUMENTAIS E A CEGUEIRA DELIBERADA

3.1 A Posição de Garante e a Responsabilidade dos Gestores

A estrutura corporativa das grandes exportadoras agropecuárias pode diluir a execução material da fraude entre diversos agentes — despachantes aduaneiros, técnicos de campo, veterinários, engenheiros agrônomos e prepostos —, o que impõe a pergunta sobre até onde se estende a responsabilidade penal de diretores e gerentes de compliance que não redigiram nem assinaram o documento falso, mas possuíam poder de controle sobre sua emissão. O art. 13, § 2º, do Código Penal

[5] Nosso modelo administrativo sancionatório possui uma série de inconsistências estruturais. Um caminho mais promissor seria a sua reformulação nos moldes de um Direito Administrativo Sancionador. Sobre a questão, cf.: OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 11ª ed. São Paulo: RT, 2026.

responde a essa questão por meio da figura do garantidor: responde pelo resultado quem tinha o dever legal, contratual ou de ingerência de evitá-lo e podia agir para tanto.

A doutrina identifica três requisitos cumulativos para a configuração da omissão imprópria: (i) a existência de um dever jurídico de agir, decorrente de lei, de contrato ou de conduta anterior geradora de risco; (ii) o poder de agir concreto, isto é, a possibilidade real e efetiva de o agente evitar o resultado; e (iii) a evitabilidade do resultado, ou seja, a demonstração de que a ação omitida, se realizada, teria efetivamente impedido o desfecho lesivo. A ausência de qualquer desses elementos afasta a responsabilização por omissão imprópria, ainda que o agente ocupasse posição hierárquica elevada na estrutura da empresa.

Nessa lógica, o gestor que ocupa posição de comando sobre o fluxo de informações prestadas aos órgãos estatais — e que, portanto, tem o dever jurídico de vigilância sobre a exatidão dos dados inseridos em sistemas de controle sanitário e aduaneiro — pode ser chamado a responder criminalmente por omissão imprópria, caso se demonstre que tinha condições reais de impedir o resultado e não o fez. Essa responsabilização, contudo, não pode ser presumida a partir do simples cargo ocupado: a jurisprudência do STJ tem reiterado que a imputação penal não pode se fundar em afirmações genéricas baseadas na posição hierárquica do acusado, exigindo-se a demonstração concreta e individualizada de conduta ou de omissão relevante, sob pena de responsabilização objetiva incompatível com o princípio da culpabilidade[6].

Esse cuidado jurisprudencial dialoga diretamente com a estrutura de delegação de funções típica das grandes empresas exportadoras: quanto mais claramente definidos e documentados os fluxos de aprovação, de checagem e de responsabilidade entre os diferentes níveis hierárquicos, maior a possibilidade de a empresa demonstrar, perante eventual imputação penal, qual agente específico detinha, em concreto, o dever e o poder de agir sobre determinado documento — evitando que a responsabilização recaia, por comodidade probatória da acusação, sobre o gestor de maior visibilidade hierárquica, independentemente de sua efetiva participação ou capacidade de evitar o resultado.

Esse fenômeno é conhecido na doutrina penal econômica como o problema da difusão de responsabilidade nas organizações complexas: quanto maior o número de níveis hierárquicos e de agentes envolvidos em determinado processo decisório, mais difícil se torna atribuir, a um único

[6] O problema aqui é mais complexo, podendo alcançar decisões colegiadas. Sobre a questão, cf.: AMARAL, Rodrigo; LOBATO, José Danilo Tavares. A Causalidade nos Fatos decorrentes de Decisão Colegiada e o Artigo 13 do Código Penal. Revista Científica do CPJM, v. 01, p. 448-466, 2022.

indivíduo, o domínio do fato ou a posição de agente garantidor sobre o resultado específico[7]. A resposta doutrinária e jurisprudencial a esse problema não tem sido a flexibilização do padrão de prova exigido para a imputação individual, mas sim o deslocamento do foco de análise para a própria estrutura organizacional da empresa: pergunta-se não apenas quem poderia ter evitado o resultado, mas se a empresa, como um todo, estruturou adequadamente seus fluxos de decisão de modo a assegurar que ao menos um agente identificável detivesse, a cada etapa do processo, o dever e o poder de agir sobre a informação transmitida ao órgão público.

3.2 A Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness)

Em síntese, a teoria da cegueira deliberada equipara ao dolo a conduta de quem evita propositalmente descobrir algo que sabe ser muito provável — isto é, equipara ao dolo eventual, previsto no art. 18, I, do Código Penal, a conduta de quem cria, deliberadamente, barreiras ao próprio conhecimento de circunstância que sabe ser altamente provável, para depois alegar ignorância[8]. A construção tem origem jurisprudencial norte-americana, sendo referida na tradição de common law como willful blindness ou conscious avoidance, e foi incorporada pela prática penal brasileira, sobretudo a partir de julgados em matéria de lavagem de capitais, como a Ação Penal 470 do Supremo Tribunal Federal (BOTTINI, 2016). A rigor, a cegueira deliberada não cria uma nova modalidade de elemento subjetivo, mas sim um critério probatório: permite que o julgador extraia o dolo eventual de circunstâncias objetivas que demonstrem que o agente tinha ciência da elevada probabilidade do ilícito e, deliberadamente, evitou aprofundar seu conhecimento sobre ele.

É importante distinguir a cegueira deliberada da culpa consciente, com a qual pode ser confundida. Segundo a visão tradicional, na culpa consciente, o agente prevê o resultado, mas confia sinceramente que ele não ocorrerá, por acreditar em sua própria habilidade ou em circunstâncias que afastariam o risco, ainda que não se consiga propriamente explicar e provar o que seria esse confiar com sinceridade. Já na cegueira deliberada — tal como no dolo eventual — o agente não confia na não ocorrência do resultado; ao contrário, ele reconhece a elevada probabilidade de sua ocorrência e, mesmo assim, opta por não investigar, precisamente para preservar a possibilidade de alegar desconhecimento. A linha divisória entre as duas figuras é sutil e eminentemente argumentativa, o que explica a oscilação jurisprudencial referida a seguir.

[7] Sobre parte das questões ora levantadas, cf.: LOSSO, Daniella Maia; LOBATO, José Danilo Tavares. Domínio do fato à brasileira: na prática, a teoria é outra - Uma análise da relação entre a denúncia genérica em crimes societários e a aplicação da teoria do domínio do fato, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista Científica do CPJM, v. 2, p. 140-166, 2023.
[8] Cf.: REZENDE, Thiago Rocha; LOBATO, José Danilo Tavares. A Cegueira Deliberada e Dolo Eventual: Uma Relação de Desarmonia. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, v. 3, p. 217-248, 2022.

Transposta para o agronegócio exportador, a teoria assume contornos próprios: nos casos em que a fraude documental é praticada por terceiros — fornecedores, despachantes, técnicos terceirizados, laboratórios contratados —, discute-se se o gestor que se mantém propositalmente alheio a sinais evidentes de irregularidade no fluxo de certificação pode ser equiparado, para fins de dolo, àquele que tinha conhecimento direto da fraude. A aplicação da teoria a delitos econômicos e a crimes documentais no agronegócio não é isenta de controvérsia. De um lado, tribunais têm mantido condenações fundadas na cegueira deliberada em casos de transporte e comércio de mercadorias irregulares, reconhecendo dolo eventual sempre que o agente tinha plenas condições de constatar a irregularidade e preferiu não o fazer. De outro lado, decisões mais recentes do STJ (BRASIL, 2026) têm imposto limites relevantes ao uso da teoria, rejeitando a imputação baseada em mera presunção de conhecimento e exigindo prova concreta de que o agente tinha ciência da elevada probabilidade do ilícito e, ainda assim, optou por não aprofundar a investigação — sob pena de a teoria servir para travestir de dolo comportamentos que são, no máximo, culposos, em violação ao princípio da culpabilidade (CEOLIN, 2021).

Essa oscilação jurisprudencial é precisamente o espaço em que a existência (ou a ausência) de um programa estruturado de compliance documental se torna probatoriamente decisiva: é a diligência demonstrável — protocolos de checagem, auditorias periódicas, segregação de funções — que permite à defesa afastar a alegação de que o gestor "preferiu não saber". Em outras palavras, o compliance documental não atua apenas como medida de prevenção da fraude em si, mas como elemento de prova pré-constituída da ausência de indiferença deliberada do gestor em relação a sinais de irregularidade, deslocando o ônus argumentativo da acusação, que passa a ter de demonstrar, com elementos concretos, que a diligência formal não correspondia à prática real da empresa.

3.3 Dolo Eventual, Cegueira Deliberada e Culpa Consciente: Síntese Comparativa

Para fins de sistematização e de didática, será útil, aos mais inexperientes nas ciências penais, confrontar as três figuras que se aproximam, mas não se confundem, na análise do elemento subjetivo dos crimes documentais no agronegócio. Assim, grosso modo, segundo a visão majoritária, no dolo direto, o agente quer diretamente o resultado ou sabe, com certeza, que ele decorrerá de sua conduta — hipótese rara nos crimes documentais praticados por gestores, que raramente redigem pessoalmente o documento falso. No dolo eventual clássico, o agente prevê o resultado como possível e assume o risco de produzi-lo, assentindo com sua eventual ocorrência. Na cegueira deliberada, como visto, o agente também prevê a elevada probabilidade do resultado, mas em vez de assentir

abertamente, opta por não investigar, criando uma barreira consciente ao próprio conhecimento — barreira essa que a teoria trata como funcionalmente equivalente ao assentimento do dolo eventual. Já na culpa consciente, o agente prevê o resultado, mas confia, ainda que de forma injustificada, que ele não ocorrerá, faltando o elemento de aceitação ou de indiferença que caracteriza as três figuras anteriores.

A relevância prática dessa distinção se manifesta, por exemplo, na definição da própria estratégia investigativa: quando a acusação pretende demonstrar cegueira deliberada, o ônus probatório recai sobre a demonstração de que o agente teve acesso a sinais concretos de irregularidade — e-mails, relatórios internos, alertas de auditoria — e, ainda assim, optou por não aprofundar a apuração; quando pretende demonstrar dolo eventual clássico, o ônus recai sobre a demonstração de que o agente representou o resultado ilícito como possível e, mesmo assim, seguiu adiante, aceitando o risco. Em ambos os casos, a existência de um sistema de compliance documentado altera substancialmente o conjunto de elementos disponíveis para essa reconstrução probatória, seja porque preserva o histórico de alertas e de respostas a eles, seja porque formaliza os limites de conhecimento e de responsabilidade de cada agente na cadeia decisória.

Essa distinção não é meramente acadêmica: dela depende a própria viabilidade da persecução penal, uma vez que os tipos penais aqui examinados — com exceção da modalidade culposa do art. 69-A, § 1º, da Lei nº 9.605/1998 — exigem dolo, não se admitindo a modalidade culposa. Um programa de compliance documental robusto[9], ao evidenciar que a empresa mantinha mecanismos ativos e periódicos de checagem, fortalece a tese de que eventual falha pontual configura, no máximo, culpa consciente de algum agente isolado — ou sequer isso, se a falha foi identificada e corrigida pelo próprio sistema de controle —, e não cegueira deliberada ou dolo eventual do corpo diretivo da empresa.

4 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A FUNÇÃO PRÁTICA DO CRIMINAL COMPLIANCE

4.1 Externalidades Negativas e Custo Reputacional

A Análise Econômica do Direito parte da premissa de que agentes racionais respondem a incentivos, e de que as normas jurídicas, ao alterarem a estrutura de custos e benefícios de

[9] Para uma visão panorâmica e aprofundada sobre o criminal compliance, cf.: SAAVEDRA, Giovani Agostini. Compliance Criminal – Revisão Teórica e Esboço de uma Delimitação Conceitual. In: José Danilo Tavares Lobato/João Paulo Orsini Martinelli/ Humberto Souza Santos. Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p.705 e ss..

determinada conduta, são capazes de influenciar o comportamento dos regulados de forma mais eficiente do que a mera reprovação moral da conduta ilícita. Aplicada ao direito penal econômico, essa perspectiva não substitui a análise dogmática do tipo penal e da culpabilidade, mas a complementa, oferecendo instrumental para compreender por que determinado desenho normativo — como o da Lei do Autocontrole — tende a produzir mudança efetiva de comportamento corporativo, ao passo que a mera cominação de pena, isoladamente, tende a ter efeito preventivo limitado quando a probabilidade de detecção da fraude é percebida pelo agente como baixa.

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito, a fraude documental na exportação agropecuária gera externalidades negativas que ultrapassam a empresa individualmente considerada. A descoberta de um lote fraudado por um único exportador tende a produzir efeito de contágio reputacional sobre todo o setor nacional, elevando o risco percebido pelos importadores e podendo desencadear barreiras sanitárias, embargos de mercados inteiros ou reforço de exigências de inspeção — com custo econômico multiplicado em relação ao benefício obtido pelo infrator original.

A literatura de compliance destaca que a redução desses custos de transação — associados à assimetria de informação entre exportador e importador — é função primária dos sistemas de integridade corporativa, que sinalizam ao mercado internacional a confiabilidade da cadeia produtiva (RAMOS, 2023). Em termos da teoria dos custos de transação, o certificado sanitário ou fitossanitário funciona como mecanismo de redução da assimetria informacional entre exportador e importador: em vez de o comprador estrangeiro ter de verificar, por seus próprios meios, a qualidade e a conformidade de cada lote — o que seria economicamente inviável em larga escala —, ele confia no atestado emitido pelo sistema de certificação do país exportador. Quando esse atestado se revela fraudulento, o custo de verificação que havia sido eliminado do lado do importador retorna, de forma ampliada, sob a forma de exigências adicionais de inspeção, auditorias in loco e, em casos extremos, embargo de origem inteira.

4.2 Caso Hipotético: Falsidade Documental em Laudo Técnico Terceirizado

Imagine-se uma empresa exportadora do agronegócio que, em razão de seu programa de compliance documental, identifica internamente que um laboratório terceirizado, responsável pela emissão de laudos técnicos e de análise de resíduos exigidos pelo país importador, vinha atestando resultados sem realizar efetivamente todos os testes contratados. A empresa, ao cruzar os laudos com seus próprios registros internos de produção — parte de seu protocolo de auditoria —, identifica a inconsistência antes do embarque, suspende o lote, notifica o órgão fiscalizador competente e

substitui o prestador de serviço. Nesse cenário, o programa de compliance documental cumpre exatamente a função que a teoria da cegueira deliberada busca neutralizar: ao demonstrar diligência ativa e mecanismos efetivos de checagem cruzada, a empresa e seus gestores afastam a presunção de que "preferiram não saber" da fraude do laboratório, deslocando-se da posição de corresponsáveis por omissão para a de vítimas de conduta fraudulenta de terceiro. Sem esse protocolo, a mesma empresa dificilmente teria como comprovar, em eventual persecução penal, que não tinha conhecimento — ou condições de ter conhecimento — da irregularidade, o que a exporia ao risco de responsabilização por omissão imprópria de seus dirigentes, nos termos do art. 13, § 2º, do Código Penal, além da própria pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 9.605/1998. Um importante instrumento de controle e prevenção consiste em estruturar os registros de cada passo da cadeia produtiva via Blockchain.

4.3 Análise de Custo-Benefício do Compliance Documental

Ainda que sem recurso a dados empíricos, é possível esboçar, em termos conceituais, a lógica de custo-benefício que sustenta a adoção de programas de criminal compliance no agronegócio exportador. De um lado, os custos de implementação e manutenção de um programa de autocontrole documental — treinamento de equipes, auditorias periódicas, segregação de funções entre quem produz e quem valida a informação, contratação de compliance officers e sistemas de rastreabilidade, inclusive, via Blockchain — são custos previsíveis, recorrentes e, em boa medida, diluíveis ao longo do tempo e entre os diversos lotes exportados. De outro lado, os custos evitados pela existência desse programa tendem a ser não apenas maiores em magnitude, mas também mais voláteis e concentrados: multas administrativas aplicadas pelo MAPA, pelo IBAMA ou pela Receita Federal; suspensão temporária ou cancelamento de registros de exportação; embargos impostos por países importadores a lotes ou a fornecedores inteiros; custos de defesa em processos administrativos e penais; e, sobretudo, a perda de reputação da marca perante compradores internacionais, cujo efeito pode se estender, por contágio, a outros exportadores do mesmo produto ou da mesma região produtora.

Em termos de Análise Econômica do Direito, o programa de compliance funciona como um seguro barato contra um risco de baixa probabilidade, mas de altíssima severidade: o custo certo e recorrente da diligência documental é, do ponto de vista da empresa racional, sistematicamente inferior ao valor esperado das perdas associadas a um evento de fraude descoberto sem qualquer mecanismo interno de contenção. Essa lógica pode ser descrita, de forma conceitual, como uma comparação entre um custo certo — o investimento periódico em controles internos — e um custo

incerto, mas potencialmente catastrófico, representado pelo produto entre a probabilidade de ocorrência de uma fraude não detectada e a magnitude das perdas associadas a ela, incluindo sanções administrativas, sanções penais e, de forma frequentemente subestimada, a erosão do capital reputacional acumulado pela empresa ao longo de anos de atuação no mercado internacional. Diferentemente de ativos tangíveis, o capital reputacional tem a característica de ser de reconstrução lenta e custosa: uma vez comprometida a confiança do importador estrangeiro na idoneidade dos certificados de um fornecedor — ou de um país exportador inteiro —, a normalização das relações comerciais tende a exigir anos de histórico de conformidade, e não apenas a correção pontual da falha identificada. Esse desequilíbrio temporal entre a rapidez com que a reputação pode ser perdida e a lentidão com que pode ser reconstruída é o que justifica, do ponto de vista da racionalidade econômica da empresa, a adoção preventiva e permanente de mecanismos de compliance, em vez de uma postura meramente reativa diante de autuações já consumadas.

4.4 Criminal Compliance como Excludente de Dolo

No plano estritamente penal, o programa de criminal compliance cumpre função defensiva relevante: ao mapear riscos, definir fluxos de aprovação para inserção de dados em sistemas estatais (como os que sucederam o extinto SISBOV e os atuais sistemas de rastreabilidade do MAPA) e documentar auditorias internas, a empresa constrói lastro probatório apto a demonstrar a ausência de intenção delitiva corporativa e a efetiva diligência dos gestores — exatamente o contraponto que a teoria da cegueira deliberada busca neutralizar (CARDOSO, 2016).

Compliance eficaz não elimina o risco de fraude praticada por terceiros de má-fé, mas desloca o gestor da posição de corresponsável por omissão para a de vítima de conduta fraudulenta alheia, circunstância central para a análise do dolo. Essa distinção é relevante inclusive para fins de dosimetria da pena e de eventual responsabilização civil regressiva da empresa em face do terceiro fraudador, na medida em que a existência de mecanismos de controle documenta, de forma contemporânea aos fatos, a diligência exigível do agente — em contraposição a alegações de diligência construídas apenas a posteriori, já no curso do processo penal, e que tendem a ter menor força probatória (SILVEIRA; SAAD-DINIZ, 2015).

4.5 A Interface com a Lei do Autocontrole (Lei nº 14.515/2022)

A Lei nº 14.515/2022 formaliza, no plano normativo, essa transferência de responsabilidade fiscalizatória para o ambiente privado: os agentes regulados passam a ter o dever legal de implementar, manter e monitorar programas de autocontrole capazes de assegurar a inocuidade, a

identidade e a qualidade de seus produtos, com registros sistematizados e auditáveis de todo o processo produtivo. Ao impor esse dever, a lei aproxima o compliance regulatório do compliance penal: o mesmo sistema de controles que evita a autuação administrativa é o que, documentalmente, evidencia a diligência do gestor perante eventual imputação criminal (BORGES, 2024).

A regulamentação subsequente (Decretos n.º 12.126/2024 e n.º 12.502/2025) detalha o rito de apuração de infrações e a possibilidade de conversão de penalidades mais severas em multas substitutivas quando demonstrada a efetividade do programa de autocontrole — um incentivo normativo explícito à adoção de governança sanitária e ambiental como pressuposto de mitigação sancionatória. Esse desenho aproxima o modelo brasileiro de experiências de corregulação observadas em outras jurisdições exportadoras, nas quais a existência de programas de integridade certificados influencia diretamente a intensidade da fiscalização estatal subsequente, criando um círculo virtuoso entre investimento privado em compliance e redução do risco regulatório e penal (DINIZ; RIBEIRO, 2015).

4.6 Elementos Estruturantes de um Programa de Compliance Documental Eficaz

A literatura de criminal compliance converge na identificação de alguns elementos estruturantes que, embora não constituam garantia absoluta contra a fraude de terceiros, são indispensáveis para que um programa seja reconhecido como efetivo — e não meramente formal — perante órgãos fiscalizadores e, eventualmente, perante o juízo penal (OLIVEIRA; LEAL, 2023). Em primeiro lugar, o mapeamento de riscos específicos da atividade exportadora, identificando em que pontos da cadeia documental — emissão de laudos técnicos, preenchimento de declarações aduaneiras, registro de dados em sistemas de rastreabilidade — há maior probabilidade de inconsistência, seja por erro, seja por fraude.

Em segundo lugar, a segregação de funções entre quem produz a informação técnica e quem a valida ou aprova para envio ao órgão público, de modo que nenhum agente isolado tenha controle integral sobre o fluxo de um documento sensível, do início ao fim. Em terceiro lugar, a existência de canais de denúncia interna que permitam a colaboradores e a terceiros reportar suspeitas de irregularidade sem receio de retaliação, funcionando como mecanismo complementar de detecção precoce. Em quarto lugar, a realização de auditorias periódicas e de checagens amostrais cruzadas, contrastando os laudos e certificados emitidos por terceiros com os registros internos de produção da própria empresa — exatamente o mecanismo que, no caso hipotético examinado na seção 4.2, permitiu a detecção da fraude do laboratório terceirizado antes do embarque.

Por fim, a documentação e a retenção organizada de todo esse histórico de controles — mapeamento de riscos, treinamentos realizados, auditorias conduzidas e suas conclusões, comunicações internas sobre inconsistências identificadas — constitui o próprio lastro probatório a que se referiu a seção 4.4: sem registro contemporâneo aos fatos, a alegação de diligência da empresa, por mais verdadeira que seja, tende a ter reduzida força de convencimento perante a autoridade fiscalizadora ou perante o juízo criminal. Não é, portanto, a existência formal de uma política de compliance no papel que produz os efeitos jurídicos e econômicos aqui examinados, mas a efetividade demonstrável de sua aplicação cotidiana.

Some-se a isso que a interface entre compliance regulatório e compliance penal produz, ainda, um efeito sistêmico sobre a própria atuação dos órgãos de fiscalização: à medida que mais exportadores adotam programas de autocontrole robustos e auditáveis, os órgãos fiscalizadores podem redirecionar seus recursos, historicamente escassos, para a fiscalização mais intensiva de agentes que não demonstrem o mesmo nível de maturidade em seus controles internos — o que tende a criar, ao longo do tempo, um ambiente regulatório em que a adoção de compliance documental deixa de ser diferencial competitivo pontual para se tornar expectativa mínima de mercado, tanto por parte do regulador nacional quanto por parte dos compradores internacionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise conduzida neste artigo permite indiciar que a repressão penal aos crimes de falsidade documental e aos ilícitos ambientais correlatos no agronegócio exportador visam resguardar, de forma mediata, a ordem econômica e a livre concorrência, na medida em que a fraude de um agente compromete a credibilidade de toda a cadeia produtiva nacional perante o mercado internacional.

Nesse cenário, a hipótese inicial se confirma: a implementação de criminal compliance no setor agroexportador deixa de ser mera adequação formal às exigências regulatórias do MAPA, do IBAMA e da legislação de autocontrole, para se converter em pressuposto de eficiência econômica e de sustentabilidade da cadeia de suprimentos internacional. Um programa de compliance bem estruturado tende a ser o instrumento mais eficaz de que dispõem gestores, empresas e, no que se refere à própria pessoa jurídica, sociedades exportadoras para afastar a caracterização do dolo, inclusive na modalidade da controvertida cegueira deliberada, diante de fraudes praticadas por terceiros ao longo da cadeia documental da atividade empresarial exportadora.

No plano econômico, é ativo que reduz custos de transação e tende a prevenir embargos internacionais e a preservar a reputação do agronegócio brasileiro como fornecedor confiável ao mercado global. Fica como agenda de pesquisa futura, não abrangida pelos limites deste artigo, o levantamento empírico do impacto econômico efetivo de programas de autocontrole já implementados sob a vigência da Lei nº 14.515/2022, o que poderá confirmar, com dados quantitativos, a lógica de custo-benefício aqui desenvolvida em termos conceituais.

Em síntese, os três planos de análise percorridos neste artigo — o administrativo-regulatório, o penal-individual e o econômico — convergem para uma mesma conclusão: a fragmentação da cadeia documental que sustenta a exportação agropecuária brasileira, embora seja fonte de vulnerabilidade jurídica, é também o espaço em que a estruturação de controles internos produz o maior retorno, tanto em termos de redução de risco penal quanto em termos de eficiência econômica. A extensão em que essa lógica vem sendo efetivamente internalizada pelas empresas do setor, e os obstáculos práticos — de custo, de cultura organizacional ou de assimetria entre grandes e pequenos exportadores — que eventualmente dificultam essa internalização, permanecem como questões abertas para investigações subsequentes.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Rodrigo; LOBATO, José Danilo Tavares. A Causalidade nos Fatos decorrentes de Decisão Colegiada e o Artigo 13 do Código Penal. **Revista Científica do CPJM**, v. 01, p. 448-466, 2022.

BORGES, Jefferson Silva. **Criminal compliance como ferramenta de gestão sustentável no agronegócio**. São Paulo: Dialética, 2024.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais — comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n.º 3.246.416/PR**. Aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de contrabando. Decisão monocrática, 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 548.181/PR**. Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental, independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física. Rel. Min. Rosa Weber, 2013.

CARDOSO, Débora Motta. **A extensão do compliance no direito penal: a responsabilidade criminal do compliance office**. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

CEOLIN, Guilherme Francisco. As divergentes concepções da teoria da cegueira deliberada: uma análise dos precedentes dos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais (2012-2019). **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, 2021.

DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 205, p. 87-108, 2015.

LOBATO, José Danilo Tavares. **Direito Penal Ambiental e Seus Fundamentos - Parte Geral**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

LOBATO, José Danilo Tavares. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica - Uma Inconsistência Dogmática e de Princípios. **Revista da EMERJ**, v. 13, p. 268-286, 2010.

LOSSO, Daniella Maia; LOBATO, José Danilo Tavares. Domínio do fato à brasileira: na prática, a teoria é outra - Uma análise da relação entre a denúncia genérica em crimes societários e a aplicação da teoria do domínio do fato, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Científica do CPJM**, v. 2, p. 140-166, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 2.

OLIVEIRA, Chaiene Meira de; LEAL, Rogério Gesta. Direito penal e sociedade de riscos: programas de compliance enquanto instrumento de prevenção à criminalidade empresarial. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 32, n. 3, p. 108-127, set./dez. 2023.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2026.

PERROTA, Raquel Pinto Coelho. Trabalho Escravo Contemporâneo: A Utilização da Blockchain como Ferramenta de Erradicação. In: José Danilo Tavares Lobato. (Org.). **Direito, Blockchain, Criptoativos e IA: Perspectivas e Desafios Regulatórios**. Londrina: Thoth Editora, 2026.

RAMOS, Samuel Ebel Braga. Compliance e responsabilidade penal no agronegócio: fixação de critérios objetivos nos programas de integridade. **Revista Húmus**, São Luís, v. 13, n. 38, p. 74-86, 2023.

REZENDE, Thiago Rocha; LOBATO, José Danilo Tavares. A Cegueira Deliberada e Dolo Eventual: Uma Relação de Desarmonia. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, v. 3, p. 217-248, 2022.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Compliance Criminal – Revisão Teórica e Esboço de uma Delimitação Conceitual. In: José Danilo Tavares Lobato/João Paulo Orsini Martinelli/ Humberto Souza Santos. **Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 705 e ss.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.